

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS DEPENDENTES MENORES E INCAPAZES DO SEGURADO PRESO

Regina Paula Orlandini Suga¹

*Que faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro,
dando-lhe pão e roupa. (Deuteronômio 10:18)*

RESUMO

Este artigo busca retratar a situação dos filhos menores e incapazes dos segurados previdenciários na condição de detento, enquanto titulares do direito de receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão. Dependentes. Direitos Humanos. Preconceito. Proteção Integral. Criança. Adolescente. Menor Incapaz.

1 INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, onde está na moda agir em nome dos direitos humanos, partindo na defesa de questões sobre cidadania e democracia, poucos são os que sabem o que realmente significam estes conceitos.

*Cidadania “é a tomada de consciência de seus direitos, tendo como contrapartida a realização dos deveres. Isso implica no efetivo exercício dos direitos civis, políticos e sócio-econômicos, bem como na participação e contribuição para o bem-estar da sociedade. A cidadania deve ser entendida como processo contínuo, uma construção coletiva, significando a concretização dos direitos humanos.”*²

Significa, portanto, que toda pessoa é portadora de direitos e deveres, e através desta consciência, está apta a concretizar os direitos humanos, por conseguinte. Porém, a falta de

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Bahia. Aluna especial do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

²**Visão Humanística: Conceitos Básicos.** Disponível em:

<<http://visaohumanistica.blogspot.com.br/2011/03/conceitos-basicos.html>>

conhecimento e de bom senso, faz com que as pessoas ajam com crueldade e discriminação em relação aos direitos e deveres do outro.

Já a democracia, busca defender valores de igualdade e participação de todos, assegurando, portanto, a individualidade de cada um, enquanto cidadão, dentro de um todo, caminhando juntos na direção da execução efetiva dos direitos humanos.

No tocante aos direitos humanos, “*são valores, princípios e normas que se referem ao respeito à vida e à dignidade*”³, ou seja, é um ramo do direito de extrema importância dentro do ordenamento jurídico, pois visa defender os principais direitos do ser humano e está intimamente ligado aos conceitos de cidadania e democracia, sendo consequência destes.

Ocorre que, diante de tantos discursos passionais e inflamados em defesa dos direitos humanos, da cidadania e da democracia, o Brasil é um País onde a maioria das pessoas é egoísta e preconceituosa, que prefere a ignorância de reproduzir uma notícia falsa divulgada na internet do que buscar respostas concretas para as questões.

Em virtude do preconceito e da falta de informação por grande parte da sociedade, o benefício previdenciário cujos instituidores são os segurados em situação de recolhimento carcerário em regime fechado ou semiaberto, é recorrentemente apelidado, de maneira equivocada e leviana, de “bolsa-presidiário” ou “auxílio-bandido”.

A rejeição à população carcerária no Brasil é preocupante, mas muito mais preocupante, é o preconceito contra os familiares dos presos, que muitas vezes sofrem tantas discriminações que acabam por demonstrar que a sociedade brasileira ainda não é capaz de compreender de maneira suficiente os conceitos acima tratados. “*Sobre a ratio legis deste benefício, esclarece Russomano: O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.*”⁴

³ Idem

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Forense, 2014. VitalBook file.

O benefício previdenciário chamado “auxílio-reclusão” não é um favor que o Estado faz às famílias dos presos. Somente os presos que contribuíram para o sistema, através de recolhimentos previdenciários, terão direito ao benefício, sob a condição de implementarem as condições para a sua concessão. Muito mais que compreender a questão legal, é entender a questão humanitária de respeito ao próximo, principalmente quando se tratar de crianças ou adolescentes, em situação de risco social e vulnerabilidade, diante de uma situação tão delicada: ter um ou ambos os pais em situação de encarceramento prisional.

2 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é o mais polêmico dos benefícios previdenciários e está constitucionalmente previsto no art. 201, IV da Constituição Federal de 1988, “*in verbis*”:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda;

Em um blog de revista de grande circulação nacional, o autor refere-se ao benefício previdenciário apelidando-o com o nome pejorativo de “auxílio-bandido”, buscando induzir o leitor a crer que o dito benefício funciona como um patrocínio estatal às famílias de bandidos, sugerindo, inclusive, que é mais interessante servir ao crime do que ser um cidadão de bem ganhando apenas um salário-mínimo: “*o auxílio-reclusão, pago pelo INSS aos dependentes dos presos, passou a ser de R\$ 915,05 a partir do dia 1º de janeiro deste ano. Mau negócio por aqui, minhas caras e meus caros, é ser pobre, ter bom caráter e ganhar o salário mínimo, que é de R\$ 622,00. O “auxílio-reclusão” — ou “auxílio-bandido”, como queiram — está previsto no Artigo 201 da Constituição.*”⁵

Ao contrário do que muitas pessoas acreditam e propagam, o auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado de baixa-renda e não é pago diretamente ao segurado preso, sendo devido nos casos de prisão em regime fechado ou semiaberto. Muito menos é um benefício pago por mera liberalidade do Estado: o segurado da Previdência

⁵ AZEVEDO, Reinaldo. **O país que paga um “auxílio-bandido” maior do que o salário mínimo só poderia tratar o viciado como majestade. Ou: A praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-pais-que-paga-um-auxilio-bandido-maior-do-que-o-salario-minimo-so-poderia-tratar-o-viciado-como-majestade-ou-a-praca-e-dos-drogados-e-trafficantes-como-o-ceu-e-do-urubu/>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

Social é contribuinte, assim como qualquer seguro requer contribuição. Portanto, não há uso indevido de dinheiro público, no sentido de que o Estado está sustentando os filhos dos bandidos. O benefício previdenciário é concedido aos dependentes dos segurados que pagaram para ter direito de recebê-lo.

Porém, existem diversos requisitos para que ocorra a concessão do benefício em estudo, aos dependentes do segurado preso: verificação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício junto ao órgão de previdência; qualidade de dependente de quem pleiteia o benefício; o enquadramento do segurado no critério de baixa-renda; o não recebimento, pelo segurado, de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria ou de qualquer remuneração da empresa, enquanto estiver recolhido à prisão; certidão de recolhimento à prisão para concessão e declaração de permanência a cada três meses para manutenção do benefício.

É de vital importância que o segurado esteja recolhido em estabelecimento prisional cumprindo pena privativa de liberdade, não podendo, portanto, estar em situações alternativas como liberdade provisória ou regime aberto. *“O benefício é devido enquanto o segurado permanecer na condição de detento ou recluso. Sendo assim, para a manutenção do benefício deverá ser apresentada, trimestralmente, a declaração de que o segurado permanece cumprindo pena privativa da liberdade.”*⁶

O critério de baixa-renda refere-se à condição do segurado e não dos seus dependentes, e é definido através de Portaria Ministerial, que estabelece como referência o último salário recebido pelo segurado preso, atualmente sendo limitado ao valor R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A Previdência Social tem como atribuição amparar não só os segurados filiados, mas também os dependentes destes quando da ocorrência dos chamados riscos sociais. Os riscos sociais são situações que impedem de alguma forma que o segurado possa prover o seu sustento e de sua família. Em seu turno, os dependentes são as pessoas que mantêm com o segurado preso uma relação de parentesco ou de dependência econômica, como filhos, cônjuge ou companheiro, pais, irmãos incapazes, dentre outros estabelecidos em lei.

Os filhos menores e incapazes do segurado preso farão jus ao benefício de auxílio-reclusão por força do evento prisão. Porém, para terem acesso ao seu direito previdenciário,

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Forense, 2014.

normalmente são discriminados em virtude da condenação penal sofrida pelo genitor que deu causa ao benefício, restando patente a injustiça e o desrespeito à criança ou adolescente.

Sendo assim, o auxílio-reclusão é um direito dos dependentes do segurado preso, constitucionalmente previsto e assegurado em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente do preconceito e da falta de respeito para com os presos ou seus familiares.

3 PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

A legislação brasileira em vigor, após a promulgação da Constituição de 1988 e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), que foi assinada pelo Brasil em 1990, busca amparar a criança e o adolescente de forma mais eficaz e protecionista, salvaguardando valores como a fraternidade e a justiça em detrimento ao patrimonialismo e ao liberalismo.

A Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo esta proteção ser observada com **absoluta prioridade**, conforme se vê, “*literis*”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o dever de proteger e garantir a efetiva execução dos direitos das crianças e adolescentes, não é exclusivo da família ou do Estado, mas cabe também à sociedade em geral. “*O Brasil tem na proteção dos direitos humanos um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo do texto constitucional, principalmente em seu artigo 5º, previu e garantiu direitos fundamentais. No que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou dentre os direitos fundamentais, aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, elencando-os no caput do artigo 227. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.*”⁷

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31.

A pessoa segurada da autarquia previdenciária, que se encontra em situação de confinamento em estabelecimento prisional cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, conferirá aos seus dependentes o direito de acesso ao benefício constitucionalmente assegurado. Sendo assim, os filhos menores e incapazes dos segurados presos estão na lista de dependentes junto ao órgão concedente do benefício, como titulares do direito previdenciário em estudo.

Ocorre que, na grande maioria das vezes, é a sociedade quem denega os direitos fundamentais à dignidade e ao respeito desta categoria de crianças e adolescentes, vítimas do infortúnio e das circunstâncias, herdeiros dos estigmas preconceituosos decorrentes das escolhas erradas feitas pelos pais.

A sociedade, que deveria proteger e amparar estas crianças e adolescentes, em situação de risco social, é a mesma sociedade que usa as redes sociais para divulgar informações infundadas e preconceituosas acerca do direito destas crianças e adolescentes terem uma vida digna mesmo sendo filhos e filhas de presidiários.

Para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam efetivados e assegurados, o recebimento do benefício previdenciário é essencial, haja vista a ausência do genitor recolhido para prover o sustento destas pessoas. Por ser um benefício devido aos dependentes de segurados de baixa-renda, a ausência de provisão financeira decorrente do recolhimento prisional do segurado, causa prejuízos aos seus dependentes tanto de ordem material, como psicológica e social, em virtude da discriminação sofrida pelos familiares de presos.

Portanto, a sociedade deve procurar cumprir seu dever de proteger crianças e adolescentes nesta situação de risco em particular, e não massacrá-los.

2.1 Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz como principal fundamento a Proteção Integral de crianças e adolescentes, corroborando com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A proteção integral tem por objetivo resguardar as crianças e adolescentes dos infortúnios que possam macular o desenvolvimento destas pessoas em formação. *“A cidadania infantojuvenil contempla não só a proteção integral e direta da própria criança e do adolescente – como, por*

exemplo, o dever legal de atendimento direto pela família, por inúmeros segmentos sociais e instituições do Poder Público –, mas, também, indiretamente, seus interesses individuais, difusos e coletivos, bem como seus direitos e garantias fundamentais, precisamente, por se encontrarem na condição humana peculiar de desenvolvimento.”⁸

O princípio da proteção integral encontra íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois as normas de proteção em vigor no País visam enfatizar a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes, bem como afirmar a condição de pessoa em desenvolvimento. Com isso, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes são tratados como titulares de direitos fundamentais, como um ser humano completo, mesmo estando em situação de desenvolvimento biopsíquico-funcional.

Por fim, a proteção integral define-se como o uso de todos os meios possíveis à família, ao Estado e à sociedade para o atendimento das necessidades de crianças e adolescentes enquanto pessoas em situação de desenvolvimento. *“A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica.”⁹*

Portanto, as discriminações sofridas por crianças e adolescentes, titulares do direito previdenciário na condição de filhos e de dependentes de segurado preso, por força do recebimento do benefício de auxílio-reclusão, é uma maneira encoberta de afronta aos direitos fundamentais destas crianças e adolescentes. O não recebimento do benefício previdenciário implicaria numa forma indireta de punição a toda a família em decorrência do crime cometido pelo segurado instituidor do benefício.

Quando da prisão de um dos genitores, os filhos menores do preso, serão automaticamente privados do seu direito de convivência familiar em detrimento à necessidade de execução do poder punitivo do Estado. Como se já não bastasse, a sociedade, vestida de falsos valores e munida de pedras de falso moralismo, busca condenar estas crianças e adolescentes ao pagamento das mesmas penas impostas aos pais, que encontram-se presos, ao invés de executar o mandamento constitucional de proteger estas pessoas em desenvolvimento com absoluta prioridade.

⁸ Bianchini, RAMIDOFF, Mário Luiz. **Col. Saberes do Direito 37 - Direitos Difusos e Coletivos IV - Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1ª edição. Saraiva, 2012. p. 16

⁹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA OU DA RESPONSABILIDADE PESSOAL EM DIREITO PENAL

Historicamente, a responsabilidade penal, nem sempre foi individual e subjetiva. Já houve tempo em que não só o criminoso era condenado, mas sua família ou sua tribo eram responsabilizadas também. *“Uma vez que o crime se imputava a partir de uma mera relação de causalidade, o crime se convertia em expressão de animosidade. Essa expressão implicava em represália não só ao seu causador, como também à sua família, a sua tribo, à sua gens, ao seu clã.”*¹⁰

O exemplo clássico na história brasileira, onde a pena ultrapassou a esfera pessoal do condenado, foi no caso de Tiradentes. Ele foi condenado à morte, além de ter sido declarado infame e ter seus bens confiscados, tendo estas últimas penas sido estendidas aos seus filhos e netos.

Nos dias atuais, o direito pátrio, através do princípio da pessoalidade da pena ou da responsabilidade pessoal em Direito Penal, veda que a punição extrapole o âmbito da responsabilidade do condenado, indicando que a pena será pessoal e individualizada, não alcançando e nem sendo transmitida a terceiros, como descreve o art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

Art. 5º (omissis):

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Porém, no caso em estudo, o princípio constitucionalmente previsto resta violado, ao passo que é manifesto que os familiares do réu são condenados juntamente com ele.

O ódio alimentado pela sociedade, associado à falta de informação, trazem à baila um histeria generalizada acerca do tratamento dado aos familiares dos presos, em particular aos filhos menores e incapazes, dependentes do segurado preso para fins previdenciários.

A pena não poderá passar da pessoa do condenado, mas não é o que acontece na prática e no discurso de ódio propagado em torno da percepção do auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado preso.

¹⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral (v.1)**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92.

O segurado preso, já condenado e encarcerado, cujo direito de liberdade e de ir e vir foi cerceado em prejuízo ao bem da vida lesado por ele, encontra-se nesta situação para quitar sua dívida com a lei. Todavia, seus filhos menores e incapazes, crianças e adolescentes inocentes, que não vieram ao mundo por escolha própria, não podem ser condenadas em efeito rebote.

As crianças e adolescentes não podem pagar pelos erros ou crimes cometidos pelos seus pais. E isto inclui o direito de receber o benefício concedido por lei. A sociedade não tem poder para fazer cessar os direitos relativos às crianças e adolescentes na condição de dependentes previdenciários de segurado preso, não obstante toda a hostilidade, antipatia, rejeição e intolerância que os perseguem por conta disso.

A violação encontra-se na falta de respeito à dignidade destas crianças e adolescentes, sendo taxadas como “família de bandido”, carregando um estigma por demais depreciativo para uma pessoa em desenvolvimento, causando-lhes prejuízos sociais e psicológicos imensuráveis.

4 CONCLUSÃO

Ao qualificar o benefício de auxílio-reclusão como “bolsa-bandido”, cria-se um estigma ao detentor do direito de gozar do benefício, no caso em estudo, os filhos menores e capazes do segurado preso, fazendo com que a família do preso seja enxergada como uma categoria de pessoas que devem ser segregada do seio da sociedade. Generalizações no sentido de que “todo filho de bandido, será bandido” é o mesmo que imputar aos familiares do preso a mesma pena à que ele foi condenado.

A sociedade possui o dever jurídico descrito no texto constitucional de preservar a integridade moral, mental e social de crianças e adolescentes, sejam eles filhos de presos ou não. O preconceito “*mata mais que bala de revólver*”, pois a morte social, para uma pessoa em desenvolvimento, pode impedir que todo o potencial de que aquela vida possui para seguir um caminho digno de existência, seja totalmente interrompido, já no início da jornada.

A sociedade brasileira deve buscar mais educação e mais informação ao invés de se colocar numa posição de juízes. A falta de conhecimento e a maldade implícita na propagação de boatos infundados é muito mais nocivo, na grande maioria das vezes, do que os crimes

cometidos pelos segurados presos instituidores de benefícios previdenciários envoltos de polêmicas.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CUNHA JÚNIOR, DIRLEY; NOVELINO, MARCELO. **Constituição Federal Para Concursos**. 6ª ed., Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed, ver. atual, São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª ed., São Paulo, SP: Atlas, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Forense, 2014. VitalBook file.

AMADO, FREDERICO; KERTZMAN, IVAN; HORIUCHI, LUANA. **Revisão: Questões comentadas e organizadas por assunto (Direito Previdenciário)**. 2ª ed., Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

TAVARES, JOSÉ DE FARIAS. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Forense, 2012. VitalBook file.

AMIN, ANDRÉA RODRIGUES e outros. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

ELIAS, ROBERTO JOÃO. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2010. VitalBook file.

BUSATO, PAULO CÉSAR. **Direito Penal: Parte Geral (v.1)**, 2ª ed., São Paulo, SP: Atlas, 2015. VitalBook file.

QUEIROZ, PAULO. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10ª ed. rev. amp. atual., Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. rev. amp. atual., Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.

Auxílio-Reclusão. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

Valor limite para Auxílio-Reclusão. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BUEORO, ANDREA BUENO. **A cabeça fraca: Familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/37/07-andreabueno.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

AZEVEDO, REINALDO. **O país que paga um “auxílio-bandido” maior do que o salário mínimo só poderia tratar o viciado como majestade. Ou: A praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-pais-que-paga-um-auxilio-bandido-maior-do-que-o-salario-minimo-so-poderia-tratar-o-viciado-como-majestade-ou-a-praca-e-dos-drogados-e-trafficantes-como-o-ceu-e-do-urubu/>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

AZEVEDO, REINALDO. **No país em que bolsa-bandido é maior do que o salário mínimo, filho de infrator terá vaga garantida em creche – privilégio de que não dispõe o filho do homem honesto.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/no-pais-em-que-bolsa-bandido-e-maior-do-que-o-salario-minimo-filho-de-infrator-tera-vaga-garantida-em-creche-%E2%80%94-privilégio-de-que-nao-dispoe-o-filho-do-homem-honesto/>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

Visão Humanística: Conceitos Básicos. Disponível em: <<http://visaohumanistica.blogspot.com.br/2011/03/conceitos-basicos.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.